

## **LEI Nº. 1582, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a reestruturação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

### **LEI**

**Art. 1º** Fica reestruturado o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue, Chikungunya e Zika e outros vetores transmissores, coordenado pela Secretaria de Saúde, no âmbito do Município de Pato Bragado, com o objetivo de reduzir as infestações pelo mosquito *aedes aegypti* para afastar a incidência da Dengue, Chikungunya e Zika e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

- I - levantamento de índice de infestação;
- II - execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- III - gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
- IV - execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;
- V - notificação de casos de Dengue, Chikungunya e Zika ou suspeitos;
- VI - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue grave;
- VII - coleta e envio de material de suspeitos de Dengue, Chikungunya e Zika para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.

**Art. 2º** A Secretaria de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos munícipes receber os agentes de vetores, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de animais domésticos.

**Art. 3º** Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue, Chikungunya e Zika, observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

- I - os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches e ferros-velho, recicladoras de sucatas, depósitos de veículos e outros estabelecimentos similares ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo;

II - aos responsáveis por cemitérios compete orientar as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água;

III - os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;

IV - os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V - nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas ou privadas, bem como nos respectivos terrenos em que existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos;

VI - nos estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam os responsáveis obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

VII - as barracas de lanches e cachorros-quentes que estão instalados em locais públicos (calçadões) ficam obrigados a manterem lixeiras comuns de fácil acesso e visualização pelos consumidores, bem como orientar o descarte correto dos recipientes e embalagens decorrentes do consumo em suas respectivas bancas, como também, deverão os mesmos, no final do expediente, recolher os respectivos materiais de descarte que por ventura se encontrarem espalhados pelo chão.

§ 1º Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2º A manutenção dos imóveis conforme o *caput* do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

**Art. 4º** Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de Endemias e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria de Saúde autorizados a adentrarem às áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos.

**Art. 5º** A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de vetores e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência

de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 6º** O Poder Público municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham ou possam expor a população ao risco de contrair doenças relacionadas á vetores.

**Art. 7º** À Coordenação de Endemias fica encarregada de notificar os proprietários dos imóveis em que forem encontrados focos com larvas e pupas de mosquitos.

**Art. 8º** Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações e medidas estabelecidas na presente lei, os responsáveis estarão sujeitos:

I - à notificação prévia;

II - aplicação de multa.

**§ 1º** A notificação prévia consiste na notificação do infrator da apuração de situações que violem a presente lei, devendo o notificado imediatamente regularizar a situação.

**§ 2º** Caso seja impossível a imediata eliminação do vetor, a critério da Coordenação de Endemias, será concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização.

**§ 3º** Não regularizada a situação no prazo referido no parágrafo anterior, será aplicada multa.

**Art. 9º** A multa decorrente da infração ao disposto nesta Lei classifica-se em:

I - leve;

II - grave.

**§ 1º** Considera-se leve a 1ª (primeira) notificação de infração ocorrida no prazo de até 2 (dois) anos após a notificação prévia.

**§ 2º** Considera-se grave a 2ª (segunda) notificação de infração ocorrida no prazo de até 2 (dois) anos após a notificação prévia.

**§ 3º** Quando forem larvas e pupas de mosquitos, após a notificação prévia, a multa será em dobro.

**Art. 10.** As infrações previstas nos incisos do artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - para as infrações leves: valor correspondente a 1 (uma) unidade do Valor de Referência de Pato Bragado – VR;

II - para as infrações graves: valor correspondente a 2 (duas) unidades Valor de Referência de Pato Bragado – VR.

**§ 1º** A penalidade de multa será lançada em nome do proprietário do imóvel, independentemente de eventual locação ou cedência a terceiros.

**§ 2º** O Ministério Público será cientificado sobre as situações encontradas no município para ainda tomar medidas que julgar necessárias.

**Art. 11.** Para a autuação e aplicação de sanções aos infratores das normas contidas nesta Lei, bem assim para apresentação de defesa e recurso administrativo, observar-se-ão os procedimentos e prazos contidos no Código Tributário Municipal.

**Art. 12.** A competência para a fiscalização do cumprimento desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá ao Executivo do Município, através de seus representantes legais.

**Art. 13.** Eventual arrecadação proveniente das multas referidas no Art. 10 desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde e serão aplicadas exclusivamente para ações de Educação Ambiental de prevenção e combate a Doenças transmitidas por Vetores.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria e do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 15.** As disposições complementares necessárias à execução do Programa de que trata esta Lei serão estabelecidas em Regulamento.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº. 1.106, de 25 de março de 2010.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 2017.

**LEOMAR ROHDEN**  
**Prefeito**